TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Presidente Epitácio

Foro de Presidente Epitácio

2ª Vara

Av. Presidente Vargas, 131, Presidente Epitacio - SP - cep 19470-000

0004359-20.2014.8.26.0481 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0004359-20.2014.8.26.0481

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Paulo Roberto do Nascimento

Requerido:

Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP)

CONCLUSÃO

Na data de 04/03/2015, faço esses autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. SÉRGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_escrevente.

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO (UNIESP), visando, em resumo, a condenação da ré a manter/restabelecer a bolsa de estudo integral, bem como amplo acesso do autor ao “portal do aluno” e indenização por danos morais.

O pedido deve ser extinto sem o julgamento de mérito nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, eis que o autor, bacharel de direito, já distribuiu ação com o mesmo objeto cujo mérito já foi decidido (improcedência). Trata-se de ação nº 00023242420138260481 (fls. 114/115). A ação anterior julgada improcedente, com trânsito em julgado, é prejudicial ao pedido principal de letra "a", e do "subsidiário" de letra "b" (fl.15), bastando singela leitura do decisum para verificação desse fato.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não socorre o autor.

Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (efeito preclusivo da coisa julgada).

Vide art. 474 do CPC.

Na lição do Professor Fredie Didier ( Curso de Direito Processual Civil . Salvador/BA: Editora Juspodivm, vol. II, 4ª ed., 2009, p. 426.): ... transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos alegações e defesas, na dicção legal que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível ).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC.

Condeno o autor PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO a pagar em favor da ré as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais) atualizados pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento (27 de julho de 2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Epitacio, 27 de julho de 2015

Dr(a). Sérgio Castresi De Souza Castro  
  
 Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA